Processo Crime Id. 334094

Vistos etc...

FERNANDO PEREIRA, qual. nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal, pois no dia 12 de janeiro de 2014, por volta das 12h00min, em via pública, próximo ao campo de futebol do Bairro Ouro Verde, nesta cidade, por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira Jaqueline Vieira Pereira, causa eficiente de sua morte.

Submetido, nesta data, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca, os Senhores Jurados reconheceram a autoria do delito, afastando a qualificadora da torpeza e afirmando a existência da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Atendendo a vontade soberana do Conselho de Sentença, restou o acusado **CONDENADO** pela prática de homicídio qualificado (**art.121, § 2°, IV, c.c. 61, I, II, "f" e 65, III, "d", do Código Penal, em conformidade com os artigos 5° e 7°, da Lei 11.340/06).**

A pena prevista para o delito de homicídio qualificado é de DOZE A TRINTA ANOS de reclusão.

O réu é reincidente, conforme espelhos de pp. 104 e 228.

Apresenta culpabilidade que supera a natural e integrante do tipo penal que infringiu, embora sua conduta social e personalidade não tenham sido estudadas, a analise dos fatos, nos termos do HC 91.176 do STF, permite verificar no âmbito da personalidade a má índole do réu e seu temperamento contrário a ordem social e as consequências do crime foram de extrema reprovação notadamente pela forma de execução, retirando a vida de sua ex-companheira, com severas consequências para seus familiares, especialmente se grafando a existência da filha da vítima em seu colo no momento dos disparos.

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que são apenas em parte favoráveis ao acusado, já que a reincidência é avaliada na segunda fase da dosagem da pena, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial, aumentada de 02 (dois) anos de reclusão pela reincidência, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão por se tratar de violência contra a mulher, (CP, art. 61, II, "f", parte final) e atenuada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela confissão espontânea.

Encontro então **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, pena que se consolida em definitivo, pois ausentes outros motivos para alteração.

Fixo o **regime fechado** para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2°, alínea 'a').

Aguardará recurso segregado, conforme fundamentos já apontados no decreto preventivo, com base

na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando se tratar de reincidente com pena anterior a resgatar no momento do crime, e ainda ensinamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 107430 do STF: "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória", gerando induvidoso descrédito do sistema judicial.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, inclua-se no Rol dos Culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral; INI/DF e II/MT, providenciando-se a destruição do objeto apreendido, p. 76.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, presentes intimados.

Registre-se, efetuando-se as comunicações de estilo.

Várzea Grande/MT, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

Otávio Vinicius Affi Peixoto
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Luciano Freiria de Oliveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Odila de Fátima dos Santos
DEFENSORA PÚBLICA

ACUSADO: